



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.030 - Cosit

Data 5 de fevereiro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8418.69.99

Mercadoria: Refrigerador de compressão com porta frontal de vidro transparente, para armazenar e refrigerar bebidas e alimentos em temperatura na faixa de de 0°C a 5°C, com capacidade de 100 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Refrigerador, com gabinete externo em aço carbono revestido com pintura eletrostática na cor branca, para tensões de 127 V ou 220 V, frequência 60 Hz, potência de 165 W, com capacidade interna líquida de 82 l, para exposição e conservação de produtos que necessitam de refrigeração, possuindo 2 prateleiras internas reguláveis pintadas, porta de vidro transparente incolor de forma a expor os produtos, iluminação interna de LED, sistema de refrigeração por compressor hermético e evaporador controlador/termostato mecânico, com temperatura de operação variando de 0° a 5° C, dotado de pés frontais reguláveis e traseiros com rolete, medindo 49,5 x 80,0 x 61,0 cm (largura; altura; profundidade) e pesando 31,6 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposições respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. O produto, conforme acima descrito, está enquadrado no texto da posição **84.18 - Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15**, onde ficará classificado.

7. Tal entendimento é apoiado pelos esclarecimentos contidos nas Nesh da posição:

I.- REFRIGERADORES, CONGELADORES (FREEZERS) E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA PRODUÇÃO DE FRIO

Os materiais, máquinas e aparelhos para produção de frio de que trata esta posição compreendem geralmente máquinas ou instalações que, por um ciclo contínuo de operações, fornecem ao seu elemento refrigerador (evaporador), uma temperatura baixa (próxima de 0°C ou inferior), por absorção do calor latente que resulta da evaporação de um gás previamente liquefeito (amoníaco, hidrocarbonetos halogenados, por exemplo) ou de um líquido volátil, ou ainda, mais simplesmente, da evaporação da água, principalmente em certos aparelhos de uso naval.

Consequentemente, esta posição não compreende:

a) Os utensílios mecânicos nos quais a redução da temperatura é obtida pela ação de misturas refrigerantes, tais como cloreto de sódio ou de cálcio e gelo (posições 82.10 ou 84.19, segundo o peso).

b) Os simples trocadores (permutadores*) de calor, tais como os resfriadores de circulação ou fluxo de água fria (posição 84.19).

c) Os armários-frigoríficos e artigos semelhantes, bem como os móveis isotérmicos, não concebidos para receber equipamento frigorífico (posição 94.03, geralmente).

As máquinas frigoríficas aqui incluídas pertencem a dois tipos principais:

A.- MÁQUINAS DE COMPRESSÃO

Os elementos essenciais destas máquinas são:

1) O compressor, que tem a dupla função de aspirar o vapor saído do evaporador e comprimi-lo no condensador.

2) O **condensador**, no qual este vapor comprimido arrefece e se liquefaz.

3) O **evaporador**, dispositivo gerador do frio, que é constituído por um sistema de tubos no qual o fluido refrigerante, proveniente do condensador, é admitido em volume e pressão controlados por um detentor. No evaporador, inversamente do que se produz no condensador, o líquido condensado evapora-se rapidamente com absorção do calor ambiente. Todavia, nas grandes instalações, utiliza-se indiretamente a ação refrigerante do evaporador que age sobre uma solução de cloreto de sódio ou de cloreto de cálcio contida num recipiente ou que circula num sistema de tubos.

[...]

Os aparelhos acima mencionados só se classificam aqui se se apresentarem nas seguintes formas:

1) Grupos frigoríficos de compressão (compreendendo o compressor, mesmo com motor, e o condensador, montados em uma base comum, mesmo com evaporador, ou formando um conjunto monobloco) e grupos de absorção formando corpo. Estes grupos frigoríficos são comumente utilizados para equipar refrigeradores domésticos ou outros móveis ou conjuntos frigoríficos. Alguns grupos de compressão, denominados “grupos resfriadores de líquidos”, compreendem, sobre uma base comum, mesmo com condensadores, compressores e um trocador (permutador*) de calor que contenha um evaporador e condutos, nos quais circula o líquido a refrigerar. Estes aparelhos incluem os aparelhos de refrigeração utilizados nos sistemas de ar-condicionado.

2) Armários, móveis, aparelhos e conjuntos que incorporem um grupo frigorífico completo ou um evaporador de grupo frigorífico, mesmo que contenham dispositivos acessórios, tais como agitadores, misturadores ou formas, como é o caso, por exemplo, dos refrigeradores domésticos, das vitrinas e balcões frigoríficos, dos conservadores de sorvete ou de produtos congelados, dos bebedouros refrigerados para água ou bebidas, das cubas para refrigerar leite ou cerveja, das sorveteiras, etc.

[...]

8. A posição 84.18 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

84.18	<i>Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.</i>
8418.10.00	<i>- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas</i>
8418.2	<i>- Refrigeradores do tipo doméstico:</i>
8418.30.00	<i>- Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l</i>
8418.40.00	<i>- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l</i>
8418.50	<i>- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio</i>
8418.6	<i>- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:</i>
8418.9	<i>- Partes:</i>

9. O consulente pretende classificar o produto no código 8418.50, que abrange "Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio". Contudo, o produto **não é um móvel concebido para exposição**, como, por exemplo, os balcões frigoríficos para venda de frios e laticínios, de modo que não pode ser enquadrado nesta subposição.

10. Por não se enquadrar na definição de refrigeradores do tipo de doméstico nem de congeladores e por não se identificar com os móveis da subposição 8418.50, fica classificado na subposição de primeiro nível **8418.6 - Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor**.

11. Essa subposição fornece as seguintes subposições de segundo nível:

8418.61	Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15
8418.69	Outros

12. Por óbvio, a classificação do produto resta na subposição de segundo nível **8418.69 – Outros**, que apresenta os seguintes itens:

8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes
8418.69.20	Resfriadores de leite
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
841869.9	Outros

13. Das opções apresentadas, o produto fica classificado no item **8418.69.9 – Outros**, que se subdivide nos seguintes subitens:

8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio
8418.69.99	Outros

14. Destarte, o produto fica classificado no código **8418.69.99 – Outros**.

Conclusão

15. Com base nas RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (texto das subposições 8418.6 e 8418.69) e RGC 1 (texto do item 8418.69.9 e subitem 8418.69.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **8418.69.99**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de janeiro de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF SANTA CRUZ DO SUL, RS para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
<i>(ASSINADO DIGITALMENTE)</i> Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma